

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE CIDADÃOS E PROFISSIONANIS DA ÁREA DO DIREITO

HUMAN RIGHTS EDUCATION: CONTRIBUTION TO THE FORMATION OF CITIZENS AND HIGHER EDUCATION PROFESSIONALS

Horácio Wanderlei Rodrigues 

Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia/UNISINOS e em Educação/UFRGS. Especialista em Metodologia do Ensino do Direito pela UNISC. Professor Visitante do PPGDJS/FURG e Professor Colaborador do PPGD/UPF. Sócio fundador do CONPEDI e da ABEDi. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq.
Email: horaciowr@gmail.com

Marta dos Santos Nunes 

Mestre em Direito pelo PPGDJS/FURG. Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera e em Letras Português-Espanhol pela FURG. Advogada.
Email: martanunes74@gmail.com

RESUMO: O presente artigo analisa as contribuições da Educação em Direitos Humanos (EDH) para a formação cidadã e para a formação jurídica considerando sua relevância no contexto do ensino superior. A questão central que orienta a pesquisa é: quais são as contribuições da EDH para o pleno exercício da cidadania e para a formação de futuros juristas? O estudo tem como objetivos: conceituar a EDH a partir de referenciais nacionais e internacionais; relacioná-la com a educação para a cidadania, ressaltando convergências e tensões; e discutir sua inserção no ensino superior e, particularmente, nos cursos de Direito, apontando possibilidades de renovação metodológica e curricular. Para alcançar tais objetivos, adotou-se metodologia bibliográfica e analítica, com base em livros, artigos científicos, documentos oficiais e textos normativos. A investigação foi estruturada em três eixos: a análise da EDH em perspectiva internacional e nacional; a relação entre EDH e cidadania; e a presença da EDH no ensino superior, especialmente na formação jurídica. Os resultados indicam que a EDH fortalece a missão pública da universidade e renova o ensino jurídico ao possibilitar a formação integral de cidadãos e juristas capazes de problematizar o ordenamento jurídico e atuar como agentes de transformação social. A principal contribuição do trabalho é demonstrar que a EDH deve ser compreendida como eixo estruturante da educação contemporânea, essencial para a consolidação da democracia e para a promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: direitos humanos; educação em direitos humanos; educação para a cidadania; ensino superior; educação jurídica.

ABSTRACT: This article analyzes the contributions of Human Rights Education (HRE) to citizen education and legal education, considering its relevance in the context of higher education. The central question that guides the research is: **what are the contributions of HRE to the full exercise of citizenship and to the education of future jurists?** The study has the following **objectives:** to conceptualize HRE based on national and international references; to relate it to education for citizenship, highlighting convergences and tensions; and to discuss its insertion in higher education and, particularly, in Law courses, pointing out possibilities for methodological and curricular renewal. To achieve these objectives, a bibliographic and analytical methodology was adopted, based on books, scientific articles, official documents, and normative texts. The investigation was structured into three axes: the analysis of HRE in international and national perspective; the relationship between HRE and citizenship; and the presence of HRE in higher education, especially in legal education. The results indicate that HRE strengthens the public mission of the university and renews legal education, by enabling the integral formation of citizens and jurists capable of problematizing the legal system and acting as agents of social transformation. The main contribution of the work is to demonstrate that HRE must be understood as a structuring axis of contemporary education, essential for the consolidation of democracy and for the promotion of human dignity.

Keywords: Human Rights; Human Rights Education; Education for Citizenship; Higher Education; Legal Education.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL. 3. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA. 4. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR E NOS CURSOS DE DIREITO. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A Educação em Direitos Humanos (EDH) consolidou-se, ao longo das últimas décadas, como um campo essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana e para a construção de sociedades mais justas e democráticas. No Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais, culturais e econômicas, a EDH apresenta-se como uma estratégia indispensável para a formação cidadã e para a renovação da prática jurídica. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objeto a análise das contribuições da EDH tanto para a formação de cidadãos conscientes e críticos quanto para a formação de futuros juristas comprometidos com a justiça social. A questão norteadora que guia a pesquisa pode ser assim formulada: quais são as contribuições da Educação em Direitos Humanos para o pleno exercício da cidadania e para a formação jurídica?

O objetivo central é examinar como a EDH dialoga com a educação para a cidadania e com a formação jurídica, evidenciando sua importância na construção de sujeitos reflexivos, capazes de compreender e transformar a realidade social. De forma específica, busca-se: conceituar a EDH à luz de documentos nacionais e internacionais; relacionar a EDH à cidadania, destacando seu papel na emancipação individual e coletiva; e discutir sua inserção no ensino superior e, particularmente, nos cursos de Direito, avaliando as possibilidades de transformação do modelo tradicional da educação jurídica.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e analítica, baseada em livros, artigos, documentos oficiais e textos normativos, visando reunir argumentos que sustentem a necessidade de implementação da EDH nos espaços formativos. A análise foi organizada em três seções: a primeira dedicada à conceituação da EDH em perspectiva internacional e nacional; a segunda voltada à articulação entre EDH e cidadania; e a terceira destinada à reflexão sobre a presença da EDH no ensino superior e nos cursos jurídicos.

Os resultados da investigação indicam que a EDH contribui de modo decisivo para a formação integral do cidadão e para a renovação da educação jurídica. Em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, constatou-se que a EDH reforça o papel da educação como preparação para o exercício da cidadania e, ao mesmo tempo, proporciona aos juristas uma formação mais crítica, reflexiva e socialmente engajada.

A principal contribuição deste trabalho é demonstrar que a EDH não deve ser compreendida como apêndice pedagógico, mas como eixo estruturante de uma educação democrática. Ao articular cidadania, ensino jurídico e formação ética, a EDH projeta-se como caminho necessário para a consolidação da democracia e para a defesa incondicional dos direitos humanos, constituindo-se em horizonte formativo indispensável às universidades brasileiras.

2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL E NACIONAL

Para responder à questão proposta, será realizada uma pesquisa documental em fontes oficiais relacionadas à Educação em Direitos Humanos (EDH). Entre os principais documentos analisados encontram-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993), as Diretrizes para Planos Nacionais de Ação para a Educação em Direitos Humanos (ONU, 2012), estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Plano Mundial para a Educação em Direitos Humanos (ONU; Unesco; ACNUDH, 2004), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2006) e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (Brasil, 2012).

A construção conceitual da EDH remonta ao contexto de criação da ONU em 1945, cuja missão central é a preservação da paz e da segurança internacionais. Nesse cenário, tornou-se indispensável a elaboração de um documento que estabelecesse parâmetros normativos universais para a promoção da dignidade humana e da convivência pacífica entre os povos. Foi nesse espírito que a Assembleia Geral proclamou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), marco jurídico e político de referência internacional.

No âmbito da DUDH, destaca-se o artigo 26, inciso II, no qual a educação é reconhecida como direito fundamental e como meio privilegiado para a promoção dos Direitos Humanos. Essa disposição explicita a concepção de uma educação não restrita ao acesso formal ao ensino, mas orientada à formação de cidadãos conscientes, comprometidos com a igualdade, a liberdade e a solidariedade. Assim, desde sua gênese, a EDH articula o direito à educação com a função social de disseminar valores que sustentam a justiça e a paz (Candau, 2008; Piovesan, 2013).

Essa perspectiva foi gradualmente reforçada por outros instrumentos internacionais e nacionais, consolidando a compreensão de que a EDH é não apenas um direito em si mesma, mas também um meio pedagógico e político de fortalecimento da cidadania democrática. No Brasil, documentos como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH) incorporam essas diretrizes internacionais, adaptando-as à realidade nacional e propondo estratégias para a inclusão transversal da EDH nos currículos, nas práticas escolares e nas políticas públicas de educação superior e básica.

Em 1993, a Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, conferiu especial destaque à Educação em Direitos Humanos (EDH), principalmente nos parágrafos 33 e 34 da Parte I e nos parágrafos 78 a 81 da Parte II do documento. Nesses trechos, ressalta-se a importância da EDH como elemento indispensável para a promoção da paz, da democracia e da justiça social. Além disso, a Declaração estabelece que os Estados signatários da ONU — como é o caso do Brasil — têm a responsabilidade de implementar políticas e programas voltados para a difusão sistemática da EDH, conforme disposto no parágrafo 33 da Parte I.

Tais dispositivos reforçam a concepção de que a educação não pode restringir-se à transmissão de conteúdos formais ou técnicos, mas deve incorporar valores universais de dignidade, igualdade e solidariedade. A Declaração de Viena, ao tratar da EDH como condição estruturante da cidadania e da convivência democrática, insere-a no rol das obrigações internacionais dos Estados, abrindo espaço para a formulação de planos nacionais e diretrizes específicas (Candau, 2008, 2012; Magendzo; Pavéz, 2015; Magendzo; Bermúdez, 2017).

Na sequência, a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) reforça, na Parte II, parágrafo 78, a centralidade da Educação em Direitos Humanos (EDH) como instrumento indispensável para a promoção de um convívio social harmônico, baseado na tolerância, no respeito mútuo e, em última instância, voltado para a construção da paz. O documento reconhece que a EDH transcende os limites da escolarização formal, constituindo-se em uma política estruturante de fortalecimento da cultura democrática e da cidadania ativa.

No parágrafo 80, a Declaração explicita que a EDH deve enfatizar conteúdos que abordem, de maneira integrada, temas relacionados à paz, à democracia, à justiça social e ao desenvolvimento sustentável, promovendo uma cultura dos direitos humanos. Tal formulação indica que a EDH não se restringe à mera transmissão de normas jurídicas, mas implica um processo pedagógico que fomente atitudes, valores e práticas comprometidas com a igualdade, a solidariedade e a justiça (Candau, 2008, 2012; Magendzo; Pavéz, 2015; Magendzo; Bermúdez, 2017).

No período de 1995 a 2004, a ONU instituiu a Década para a Educação em Direitos Humanos, iniciativa que buscou fortalecer, em escala global, a difusão de práticas educativas orientadas pelos princípios da dignidade, da igualdade e da paz. Nesse contexto, além da promoção de atividades de informação pública na área de direitos humanos, foram aprovados, em 1997, os Princípios e Diretrizes para os Planos Nacionais de Ação em Educação em Direitos Humanos, documento que constituiu um marco conceitual para a EDH no plano internacional.

Nessas diretrizes, a Educação em Direitos Humanos (EDH) foi definida como um processo dinâmico e permanente, fundamentado no respeito aos direitos fundamentais e orientado para a proteção da dignidade humana, a construção de sociedades democráticas e a consolidação da paz. Tal formulação reforça que a EDH não se restringe à dimensão normativa, mas deve englobar práticas pedagógicas voltadas à valorização da diversidade cultural, ao combate a todas as formas de discriminação e à promoção de uma convivência baseada na igualdade entre povos e indivíduos, sem qualquer distinção. Esse período foi fundamental para consolidar a percepção de que a EDH é um direito coletivo e individual, capaz de articular-se como política pública transversal, abrangendo desde a educação básica até a formação universitária.

Na mesma direção das iniciativas anteriores, em 2004 foi lançado o Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH), aprovado pela Assembleia Geral da ONU, como resposta à necessidade de consolidar os avanços obtidos durante a Década para a Educação em

Direitos Humanos (1995-2004) e de estruturar uma agenda internacional mais sistemática para a promoção da Educação em Direitos Humanos (EDH). O documento estabeleceu objetivos que ultrapassam o âmbito escolar e destacou que a promoção e a efetivação de uma cultura de direitos humanos constituem responsabilidade coletiva, devendo envolver não apenas os governos, mas também instituições de ensino, organizações da sociedade civil, meios de comunicação, comunidades religiosas e demais atores sociais. Dessa forma, a construção de uma sociedade mais justa e igualitária não poderia ser vista como tarefa exclusiva do Estado, mas sim como um compromisso global e permanente de todos os segmentos sociais.

Entre os princípios reafirmados, o PMEDH conferiu centralidade à integração da EDH nos currículos em todos os níveis de ensino, à capacitação de professores para a utilização de metodologias participativas, ao estímulo à participação social em programas de formação em direitos humanos e à formulação de políticas públicas de longo prazo que consolidassem uma cultura de paz, justiça social e democracia. A partir desse marco, a EDH passou a ser concebida não apenas como conteúdo pedagógico, mas como estratégia de transformação cultural e política, capaz de contribuir para a prevenção de violações de direitos, o fortalecimento da cidadania e a promoção da solidariedade internacional (Candau, 2008, 2012; Magendzo; Pavéz, 2015; Magendzo; Bermúdez, 2017).

Esse movimento representou uma inflexão importante no cenário internacional, pois consolidou o entendimento de que a educação em direitos humanos é, ao mesmo tempo, um direito em si e um instrumento pedagógico de transformação social. Suas orientações tiveram profundo impacto na formulação de políticas nacionais, estimulando os Estados-membros da ONU a desenvolverem planos nacionais de EDH e a introduzirem a temática de forma transversal nos sistemas educacionais.

O Brasil, como signatário dessas iniciativas, foi instado a adaptar suas políticas educacionais. Com o objetivo de atender às recomendações do Plano Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e de dar efetividade aos compromissos assumidos pelo Brasil na Declaração de Viena, foi lançado, em 2006, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Esse documento constituiu-se como marco fundamental na institucionalização da Educação em Direitos Humanos (EDH) no país, consolidando diretrizes que buscavam tanto a adequação da legislação nacional quanto a formulação de políticas públicas voltadas para a promoção de uma cultura de respeito e valorização da dignidade humana.

Em linhas gerais, o PNEDH estabeleceu como metas o aprimoramento e o fortalecimento da legislação referente aos direitos humanos, à proposição de normas específicas para a EDH e à criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação de políticas educacionais nesse campo. Além disso, o plano buscou integrar a temática dos direitos humanos de forma transversal nos currículos da educação básica, da educação superior e também na formação de profissionais em diferentes áreas, reconhecendo a EDH como processo multidimensional e contínuo.

O PNEDH também assumiu o papel de articular ações entre Estado e sociedade civil, enfatizando que a consolidação da democracia e da justiça social depende do engajamento conjunto desses atores. Dessa forma, o plano representou um avanço significativo para o Brasil, ao alinhar-se às orientações internacionais e, ao mesmo tempo, adaptar suas propostas às demandas e especificidades nacionais (Candau, 2008, 2012).

As Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (DNEDH), aprovadas em 2012 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), representaram a regulamentação definitiva da Educação em Direitos Humanos (EDH) em âmbito nacional, estabelecendo seu caráter obrigatório e indicando parâmetros claros para sua inserção no sistema educacional brasileiro. O documento consolidou a EDH como eixo fundamental do direito à educação e a definiu como processo pedagógico orientado pela promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, articulando práticas educativas ao cotidiano da vida cidadã.

Nessa perspectiva, a norma apontou que a EDH deveria ter como princípios estruturantes a dignidade humana, a igualdade de direitos, a valorização das diversidades, a laicidade do Estado, a democracia na educação, a transversalidade e a sustentabilidade socioambiental. O texto legal, portanto, deixou explícito que a EDH não poderia se restringir a um conteúdo isolado, mas deveria se constituir como um eixo orientador para a formação de cidadãos e cidadãs comprometidos com a democracia e a justiça social.

No campo da educação formal, as DNEDH previram diferentes formas de implementação curricular, incluindo a possibilidade de adoção da transversalidade, da disciplinaridade ou da combinação de ambas, sempre respeitando as especificidades dos níveis de ensino. Determinaram ainda que a EDH deveria orientar a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, tornando-se componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Importante destacar, ainda, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que incluiu em seu art. 8º, inciso IX, a obrigatoriedade da Educação em Direitos Humanos. Os demais incisos desse mesmo artigo tratam também da obrigatoriedade de Direitos Humanos específicos, quais seja: a equidade de gênero e de raça ou etnia e o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A literatura especializada reforça esse caráter contínuo e integrado da EDH. Como destacam Rodrigues e Birnfeld (2023, p. 34):

Por contínua, devemos entender que tem de perpassar toda a educação formal, iniciando na educação infantil, passando pelos ensinos fundamental e médio e se mantendo na educação superior, da graduação à pós-graduação. Além de contínua deve ser permanente, ou seja, não deve ser interrompida. Deve ser, também, integrada; isso exige que a educação em direitos humanos não seja vista como um conteúdo a ser trabalhado em separado, mas sim sistemicamente integrado no processo educacional como um todo. As diretrizes brasileiras sobre a educação em direitos humanos incluem tanto a alternativa da transversalidade quanto a

alternativa da disciplinaridade. A ideia de tema transversal parece atender melhor aos princípios e exigências traçados para ela.

Dessa forma, a análise dos documentos oficiais permite concluir que a EDH foi concebida no Brasil como processo contínuo e obrigatório, presente desde a educação infantil até a pós-graduação, podendo ser implementada em diferentes formatos, mas sempre com a função de constituir-se em eixo estruturante da formação. Mais do que disciplina, a EDH é pensada como princípio orientador de toda a prática educativa, tendo como horizonte a transformação social baseada na dignidade da pessoa humana, na liberdade, na igualdade, na solidariedade, no respeito às diferenças e na promoção da tolerância.

QUADRO 1 – Comparativo De Educação Em Direitos Humanos: Instrumentos Normativos X Aspectos Centrais

Documentos / Aspectos	DUDH (1948)	Declaração de Viena (1993)	Década ONU (1995-2004) + Diretrizes (1997)	Plano Mundial de EDH (2004)	PNEDH (2006 – Brasil)	DNEDH (2012 – Brasil)
Objeto	Direito universal à educação vinculado à dignidade e paz.	Reafirmar DH pós-Guerra Fria; consolidar EDH como agenda global.	Promover EDH como política internacional; estimular planos nacionais.	Estruturar fases do Programa Mundial de EDH.	Criar marco nacional para EDH, articulando políticas públicas.	Regulamentar obrigatoriedade da EDH no Brasil.
Conceito de EDH	Não define diretamente; vincula educação à paz e respeito aos DH.	Reconhece EDH como dimensão central dos DH.	Define EDH como processo dinâmico e permanente, voltado à dignidade e igualdade.	Reforça definição de 1997, destacando corresponsabilidade global.	Define EDH como processo articulador de políticas e práticas pedagógicas.	Define EDH como eixo do direito à educação, com direitos e responsabilidades.
Objetivos	Garantir acesso universal à educação e promover tolerância.	Promover paz, democracia e justiça social.	Consolidar EDH como direito e prática educacional global.	Responsabilidade coletiva na difusão da cultura de DH.	Integrar EDH às políticas nacionais e fortalecer a cidadania.	Promover transformação social por meio da EDH.
Diretrizes / Princípios	Educação para dignidade, paz e liberdade.	Tolerância, diversidade, solidariedade, democracia.	Não discriminação, diversidade, paz.	Paz, democracia, justiça social, solidariedade.	Eixos estruturantes: educação básica, superior, não formal, formação profissional e mídia.	Princípios normativos: dignidade, igualdade, diversidade, laicidade, democracia, transversalidade, sustentabilidade.
Políticas / Compromissos	Compromisso dos Estados com educação universal.	Estados devem criar programas nacionais de EDH.	Recomendação de elaboração de Planos Nacionais de Ação.	Agenda internacional contínua em fases (2005–atual).	Compromisso estatal em adequar legislação e currículos.	Vinculação obrigatória da EDH em todos os níveis e modalidades.

Documentos / Aspectos	DUDH (1948)	Declaração de Viena (1993)	Década ONU (1995-2004) + Diretrizes (1997)	Plano Mundial de EDH (2004)	PNEDH (2006 – Brasil)	DNEDH (2012 – Brasil)
Estratégias metodológicas e curriculares	Ênfase na função social da educação.	Inserção da EDH em todos os níveis formais.	Formação docente, inserção curricular, participação social.	Capacitação, transversalidade, participação comunitária.	Inserção transversal e disciplinar; articulação Estado– Sociedade.	Inserção transversal, disciplinar ou mista; obrigatória na formação docente.
Outros aspectos relevantes	Primeiro marco de vinculação entre educação e DH.	Inflexão histórica: EDH como obrigação internacional.	Marco conceitual internacional para políticas nacionais.	Enfoque multissetorial: escola, sociedade, mídia, governos.	Documento orientador da EDH no Brasil.	EDH contínua, permanente e integrada.

Fonte: Quadro comparativo elaborado pelos autores com a ajuda do ChatGPT.

3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA

A implantação da Educação em Direitos Humanos (EDH) em todos os níveis da educação, conforme estabelecido pelas DNEDH, reforça a finalidade já expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, *caput*, que compreende a educação como instrumento para o exercício da cidadania, e também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), art. 2º, que orienta o processo educativo pelos princípios da liberdade e da solidariedade humana. Nessa perspectiva, a EDH busca formar indivíduos preparados para contribuir na construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática, fundamentada no respeito às diferenças, na igualdade entre todos os seres humanos, na liberdade e na consciência de direitos, capacitando-os a reivindicá-los de modo ativo em prol da justiça social.

Rodrigues e Birnfeld (2023) acrescentam que a cidadania deve ser entendida como um fenômeno multidimensional, abrangendo as esferas civil, política, social e ecológica, o que significa reconhecer que a participação cidadã envolve não apenas a garantia dos direitos individuais e coletivos, mas também a efetivação de direitos sociais e a preservação do meio ambiente.

Nessa linha, os mesmos autores entendem que a cidadania não se limita ao gozo de direitos formais, mas se expressa em uma conduta ética voltada ao bem comum. Para eles, o cidadão é aquele que, consciente das implicações de seus atos individuais na coletividade, atua de modo responsável consigo mesmo e com a sociedade. Nesse sentido, exercer a cidadania significa reconhecer e reivindicar direitos, bem como participar de maneira intelectual, econômica e política das decisões que afetam o conjunto social, o que confere à cidadania sua dimensão ética mais profunda.

No mesmo sentido, Rodrigues e Lapa (2017) reforçam que a Educação em Direitos Humanos voltada para a cidadania deve comprometer-se com a formação de homens e mulheres solidários, empáticos e empenhados em favor da paz e da justiça social. Como ressaltam:

[...] Educação em Direitos Humanos como educação para a cidadania – caminha no sentido de propiciar a homens e mulheres uma formação capaz de torná-los realmente humanos, em convívio harmonioso com os seus semelhantes. Nesses termos, tratando-se de educação, os embasamentos teóricos e os aspectos metodológicos devem proporcionar a interação de todas as dimensões do ser humano: biológica, psicológica, cultural, social e afetiva. Os Direitos Humanos ingressam, nessa perspectiva educacional, muito mais como compromissos éticos – um código moral mínimo – da humanidade consigo mesma do que propriamente como direitos em sentido técnico.” (Rodrigues; Lapa, 2017, p. 140).

Dessa forma, evidencia-se que a EDH ultrapassa o ensino meramente normativo dos direitos já positivados. Como assinalam Oliveira e Maior Junior (2017), limitar-se à simples exposição das normas jurídicas, reduzidas a artigos e parágrafos, pouco contribui para despertar a consciência crítica dos estudantes. Para os autores, esse tipo de abordagem dificilmente gera a sensibilidade necessária para que os direitos humanos se traduzam em práticas concretas capazes de promover transformação social.

Assim, a EDH e a educação para a cidadania constituem processos complementares voltados à formação integral do indivíduo, sustentada em valores éticos, morais, de liberdade, igualdade e justiça social. Contudo, para que essa educação se realize plenamente, é necessário o engajamento de diferentes atores sociais, a seleção criteriosa de conteúdos e a adoção de métodos participativos.

Nesse contexto, a educação cidadã deve ser contextualizada e próxima da realidade dos discentes, como já defendia Freire (1994, 1996), para quem a função da educação é oferecer instrumentos que possibilitem ao educando construir seu próprio conhecimento, articulando teoria e prática a partir de situações concretas. Ensinar não é transmitir conhecimento, mas sim ser parte na construção do conhecimento do discente.

Esse entendimento aproxima-se da concepção defendida por Gadotti (2008), que propõe uma visão crítica da educação, voltada à articulação entre aprendizagens formais e não formais, como forma de possibilitar que os sujeitos compreendam a realidade social e sejam capazes de transformá-la. Para o autor, educar para a construção de um mundo diferente significa transformar a educação em um espaço de formação crítica, superando a ideia de que seu objetivo é apenas preparar mão de obra para o mercado. Trata-se de criar ambientes alternativos e complementares ao sistema formal, recusando a lógica hierarquizada de mando e subordinação. Esse tipo de educação deve ser capaz de integrar diferentes formas de resistência às relações sociais capitalistas e, ao mesmo tempo, propor mudanças profundas na maneira como produzimos e reproduzimos nossa vida no planeta, o que implica assumir o horizonte da sustentabilidade.

No mesmo sentido, a Educação em Direitos Humanos (EDH) deve contemplar conteúdos que estejam em sintonia com as potencialidades a serem desenvolvidas. Como observa Freire (1997), o processo de ensino-aprendizagem só ocorre de modo efetivo quando há interação entre docentes, discentes e os conteúdos, pois não existe aprendizagem sem conteúdo. No entanto, é fundamental selecionar conteúdos que favoreçam o desenvolvimento de habilidades específicas, relacionando-os à realidade vivida pelos estudantes, para que o aprendizado seja instigante, atrativo e significativo. Nessa perspectiva, o conhecimento não se limita ao exercício da memória,

mas resulta de um processo de construção crítica e participativa, em que o aluno se apropria do saber de forma ativa e reflexiva.

Para Morin (2003), o valor da formação não está na quantidade de informações acumuladas, mas na capacidade de organizá-las de maneira crítica e significativa. Ter uma “cabeça bem-feita” significa desenvolver aptidão para formular e enfrentar problemas, além de dispor de princípios organizadores que permitam articular os diferentes saberes, atribuindo-lhes sentido. Em contrapartida, uma “cabeça bem cheia” seria aquela em que o conhecimento se limita ao acúmulo de dados desconexos, sem critérios de seleção e sem uma estrutura que favoreça a compreensão e a reflexão.

Nesse mesmo horizonte, Nunes (2024), argumenta que a educação para a cidadania deve criar condições para que o estudante desenvolva uma postura crítica diante do conteúdo, estabeleça vínculos com a sua realidade concreta e seja capaz de aplicar o conhecimento adquirido em situações cotidianas. Para a autora, mais importante do que acumular informações de forma desorganizada é construir uma formação que possibilite organizar e dar sentido ao saber. Assim, o que se considera essencial não é a quantidade de dados memorizados, mas a capacidade de articular conhecimentos, de formular e enfrentar problemas e de utilizar princípios que favoreçam a conexão entre diferentes saberes, de modo a tornar o aprendizado significativo.

O docente, portanto, ocupa posição central na EDH, não apenas como alguém que transmite conteúdos, mas como facilitador de processos de reflexão crítica e de construção coletiva no espaço da sala de aula. Nesse sentido, Rocha (2017) destaca que o professor de Direitos Humanos precisa estar preparado para enfrentar a complexidade dos temas que trabalha, já que eles são, por natureza, polêmicos e tocam em sistemas de crenças e valores dos estudantes. Por essa razão, o educador deve manter-se atento para conduzir os debates que emergem, conciliando a diversidade presente nas diferentes realidades discentes. Exercer sua função de modo reflexivo implica buscar continuamente os conhecimentos e as competências necessárias para um bom desempenho, indo além do domínio técnico-científico da disciplina, de modo a assumir postura crítica, ética e dialógica.

Nessa perspectiva, a EDH e a educação para a cidadania se encontram como práticas pedagógicas comprometidas com a construção da paz. Para Rayo (2003), educar para a paz significa preparar os indivíduos para o trabalho coletivo, para enfrentar os grandes problemas que afetam a humanidade e para superar preconceitos, desigualdades e formas de dominação social. Nesse sentido, educar com esse horizonte implica incentivar a imaginação de sociedades mais solidárias e justas, promovendo a elaboração de respostas e hipóteses para os desafios globais. Cabe aos professores, nesse processo, assumir o dever ético de conduzir os alunos a compreenderem os caminhos que levam a um mundo mais justo e menos violento, refletindo sobre as mudanças necessárias para alcançá-lo. A educação, para cumprir esse papel, deve inspirar otimismo e se afastar da reprodução de estereótipos e de ideias cristalizadas voltadas à mera

aceitação da realidade. Isso exige dos docentes não apenas uma formação continuada, mas também uma reflexão profunda sobre a prática educativa, realizada de forma coletiva. Afinal, a escola contemporânea não pode ser pensada como uma fábrica estruturada em funções isoladas, mas como espaço que valoriza o trabalho em equipe e a cooperação entre todos os seus integrantes.

Com base nesse horizonte, Rodrigues e Lapa (2017) reforçam que a EDH deve fundamentar-se na reflexão crítica da realidade, na participação ativa e na busca da justiça social, ao mesmo tempo em que valoriza a interdependência entre o local e o global:

Com tudo isso, defendemos que a Educação em Direitos Humanos deve ser participativa, emancipatória, comunitária, criativa e deve valorizar a participação ativa. Deve ser educação crítica da realidade vivenciada, conscientizadora. Deve ser transformadora de valores e atitudes através da construção de novos hábitos e conhecimentos: um código moral que perceba todas as relações como integradas dentro de uma realidade social e natural de interdependência, na qual é necessário buscar o equilíbrio local e global como única forma de obtenção da melhoria da qualidade de vida para todos em todos os lugares (Rodrigues; Lapa, 2017, p. 146).

Diante do exposto, evidencia-se que a EDH e a educação para a cidadania são complementares: ambas têm por finalidade a formação integral dos sujeitos, orientada por valores éticos, respeito ao próximo, liberdade, igualdade, solidariedade e promoção da paz. A EDH, nesse sentido, não apenas amplia a consciência social, mas também prepara indivíduos para o exercício responsável da cidadania em suas diversas dimensões. Considerando, por fim, o papel estratégico que os juristas exercem na sociedade, torna-se indispensável que a EDH seja incorporada à formação desses profissionais, o que será abordado no próximo tópico.

A análise desenvolvida nesta seção evidenciou que a Educação em Direitos Humanos não pode ser compreendida como mero conteúdo complementar da formação acadêmica, mas como um eixo estruturante capaz de articular valores, práticas e perspectivas críticas voltadas à emancipação social. Ao relacionar a EDH com a formação para o exercício da cidadania, percebe-se que ambas compartilham a finalidade de consolidar sujeitos ativos, conscientes de seus direitos e deveres, aptos a intervir no espaço público e a contribuir para a transformação social.

Dessa forma, pode-se concluir que a EDH desempenha papel central na consolidação da cidadania, representando um instrumento estratégico para a construção de uma sociedade mais democrática, justa e inclusiva. A reflexão realizada responde à questão norteadora ao demonstrar que as contribuições da EDH extrapolam a dimensão pedagógica e alcançam a formação integral de cidadão comprometidos com valores universais e práticas transformadoras. Essa constatação estabelece as bases para o aprofundamento da seção seguintes, na qual se buscará expandir a análise para dimensões específicas do ensino superior e da educação jurídica.

4 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO ENSINO SUPERIOR E NOS CURSOS DE DIREITO

A Educação em Direitos Humanos (EDH) apresenta-se como um dos eixos centrais para repensar o papel da universidade no século XXI, sobretudo em sociedades marcadas por desigualdades sociais, culturais e econômicas. No contexto do ensino superior, a EDH deve ser compreendida não apenas como uma diretriz pedagógica, mas como um compromisso institucional que atravessa a missão da universidade e se projeta na formação de profissionais, na produção do conhecimento e na extensão universitária. Sua importância não se restringe à transmissão de valores, mas se amplia para a construção de um *ethos* acadêmico comprometido com a dignidade humana, com a cidadania crítica e com a democracia substantiva (Candau, 2012).

Ao se refletir sobre a EDH no ensino superior, é necessário situar sua relevância em pelo menos três dimensões complementares. A primeira refere-se à formação integral do estudante, que não pode ser reduzida ao domínio técnico de conteúdos específicos, mas deve contemplar a formação ética, política e social. A segunda diz respeito à responsabilidade social da universidade, chamada a desempenhar um papel ativo na construção de sociedades mais inclusivas e democráticas. A terceira está relacionada à função da EDH como mecanismo de inovação pedagógica e curricular, capaz de romper com modelos tradicionais de ensino, frequentemente centrados na transmissão acrítica de informações (Candau, 2008).

A universidade sempre foi concebida como *locus* de produção e disseminação do conhecimento. Contudo, ao longo da história, esse espaço foi muitas vezes capturado por interesses elitistas, distanciando-se da realidade social e das demandas coletivas. A EDH oferece a possibilidade de reconectar o ensino superior com a sociedade, ao colocar no centro da formação acadêmica valores como igualdade, solidariedade, justiça social e respeito à diversidade.

A relevância da EDH nesse nível educacional se manifesta, primeiramente, na capacidade de formar sujeitos críticos. Diferentemente de outras etapas da educação, o ensino superior representa a fase em que os estudantes consolidam suas identidades profissionais e ampliam sua autonomia intelectual. Nesse processo, a EDH funciona como guia para que os futuros profissionais compreendam que o exercício de suas atividades não pode estar dissociado da responsabilidade social e ética. Juristas, médicos, engenheiros, educadores, cientistas sociais ou gestores públicos formados sob essa perspectiva tendem a agir de modo mais comprometido com a coletividade, reconhecendo que suas práticas têm impacto direto sobre a vida das pessoas.

Além disso, a EDH contribui para superar a fragmentação curricular típica de muitos cursos universitários. A lógica das disciplinas isoladas, que frequentemente impede uma visão integrada dos problemas sociais, encontra na EDH um eixo transversal que possibilita a articulação entre diferentes áreas do conhecimento. Questões como violência, exclusão, racismo, desigualdade de gênero ou degradação ambiental não podem ser analisadas de forma compartimentada; exigem abordagens interdisciplinares que a EDH estimula e sustenta (Candau, 2012; Rodrigues, 2021).

Outro aspecto da relevância da EDH no ensino superior é sua função de resistência a processos de mercantilização da educação. A expansão do setor privado e a lógica de mercado,

que muitas vezes reduzem a universidade a espaço de treinamento técnico para atender demandas imediatas do mercado de trabalho, acabam por esvaziar sua dimensão crítica. A EDH atua, nesse sentido, como contradiscurso, lembrando que a função social da universidade vai muito além de formar mão de obra: trata-se de formar cidadãos plenos, conscientes de seus direitos e responsabilidades (Denardi; Carvalho, 2017).

No âmbito da graduação, a inserção da EDH pode assumir diferentes formas. A primeira delas é a inclusão transversal nos currículos, de modo que temas relacionados aos direitos humanos perpassam as disciplinas de forma articulada. Essa estratégia evita a tendência de restringir a EDH a uma disciplina isolada, o que poderia reduzi-la a um espaço periférico e secundário dentro da matriz curricular. A transversalidade, ao contrário, permite que princípios como dignidade humana, equidade e justiça social se tornem referência constante em diferentes contextos de aprendizagem.

Outra possibilidade é a criação de disciplinas específicas voltadas à EDH. Embora a transversalidade seja desejável, a existência de espaços curriculares próprios possibilita aprofundar teoricamente os fundamentos e práticas dos direitos humanos, oferecendo aos estudantes instrumentos analíticos mais sólidos. Disciplinas como “Direitos Humanos e Cidadania”, “Educação para a Paz” ou “Ética e Direitos Fundamentais” podem desempenhar papel formativo estratégico, sobretudo em cursos com maior afinidade com temas sociais.

A EDH também encontra terreno fértil nas atividades de extensão. Ao aproximar universidade e sociedade, os projetos de extensão oferecem oportunidades privilegiadas para vivenciar os princípios dos direitos humanos em contextos concretos. Clínicas jurídicas, observatórios sociais, programas de saúde comunitária, projetos de assessoria a movimentos sociais e iniciativas de combate a discriminações são exemplos de como a EDH pode sair dos muros da academia e transformar realidades locais (Bello; Ferreira, 2018).

Além disso, a formação docente ocupa papel central nesse processo. Professores preparados para integrar a EDH em suas práticas pedagógicas tornam-se agentes multiplicadores de valores e competências. Para isso, programas de capacitação e formação continuada são fundamentais, pois possibilitam a atualização metodológica e o fortalecimento da consciência crítica dos docentes (Candau; Sacavino, 2013).

Se na graduação a EDH desempenha papel de formação integral e cidadã, na pós-graduação ela assume a função de orientar a produção de conhecimento. A pesquisa acadêmica, nesse contexto, não deve ser neutra nem descolada das demandas sociais. Inspirada na perspectiva da pesquisa orientada ao uso, a EDH propõe que os estudos avançados estejam conectados à realidade concreta, produzindo soluções que contribuam para a promoção da dignidade humana e para a superação das desigualdades.

Linhas de pesquisa e programas de pós-graduação que incorporam a EDH em suas agendas contribuem para consolidar uma ciência comprometida com o social. A

interdisciplinaridade, característica da EDH, potencializa investigações inovadoras em áreas como direitos das minorias, políticas públicas de inclusão, justiça restaurativa, educação para a paz, bioética, entre outras. Assim, a pós-graduação deixa de se restringir ao campo abstrato da teoria para se converter em espaço de produção de conhecimento aplicável e transformador (Bello; Ferreira, 2018).

Além disso, a formação de mestres e doutores sob a perspectiva da EDH gera efeitos multiplicadores. Esses profissionais, ao assumirem funções docentes ou de gestão, tornam-se responsáveis por difundir valores de direitos humanos em novos contextos acadêmicos e sociais. Dessa forma, a pós-graduação atua como catalisadora de mudanças culturais mais amplas, repercutindo não apenas na academia, mas também em políticas públicas, instituições jurídicas e práticas sociais diversas.

Para que a inserção da EDH no ensino superior seja efetiva, não basta reformar currículos ou criar disciplinas. É preciso repensar metodologias de ensino e aprendizagem. A EDH exige abordagens pedagógicas ativas, centradas no estudante e orientadas para a problematização da realidade (Candau, 2012; 2013; Rodrigues; Golinhaki, 2021).

O uso de estudos de caso, por exemplo, permite que os estudantes analisem situações concretas de violações de direitos e reflitam sobre soluções possíveis (Rodrigues; Grubba, 2023). A aprendizagem baseada em projetos oferece oportunidade para desenvolver ações coletivas voltadas à promoção dos direitos humanos em comunidades locais. O debate orientado, a simulação de julgamentos, a produção de relatórios críticos e a participação em clínicas universitárias são metodologias que estimulam não apenas o raciocínio lógico, mas também a empatia, a responsabilidade social e a capacidade de tomada de decisão ética (Rodrigues; Golinhaki, 2021).

Outro aspecto relevante é a integração entre teoria e prática. Muitas vezes, os cursos universitários restringem-se à transmissão de conteúdos teóricos, sem criar vínculos com a realidade social. A EDH exige o contrário: o conhecimento deve estar sempre articulado a práticas transformadoras. Isso significa valorizar estágios supervisionados, projetos comunitários, parcerias com organizações da sociedade civil e iniciativas de intervenção social (Denardi; Carvalho, 2017; Rodrigues, 2017).

As tecnologias digitais também oferecem oportunidades inovadoras. Plataformas virtuais, recursos de educação aberta, ambientes de simulação e redes colaborativas permitem ampliar o alcance da EDH, democratizando o acesso ao conhecimento e conectando experiências de diferentes regiões. Essas ferramentas, quando utilizadas de forma crítica, podem contribuir para a formação de comunidades acadêmicas globais comprometidas com os direitos humanos (Candau, 2012).

A implementação da EDH no ensino superior gera impactos significativos em diferentes níveis. No plano individual, forma-se um estudante mais consciente de seu papel social e político,

preparado para atuar em contextos complexos e desafiadores. No plano profissional, promove-se uma prática comprometida com a ética, com a dignidade humana e com a justiça social. No plano institucional, fortalece-se a universidade como espaço democrático e inclusivo, capaz de dialogar com a sociedade e de contribuir para a construção de políticas públicas (Candau, 2012; Rodrigues, 2021).

A médio e longo prazos, a inserção da EDH no ensino superior tem potencial para transformar a cultura acadêmica e a cultura política de um país. Ao formar gerações de profissionais comprometidos com os direitos humanos, cria-se uma base sólida para consolidar democracias mais participativas, para enfrentar desigualdades históricas e para promover uma convivência social mais justa e solidária (Denardi; Carvalho, 2017).

A Educação em Direitos Humanos, no ensino superior, é mais do que uma proposta pedagógica: trata-se de um projeto civilizatório. Sua inserção efetiva requer coragem institucional, compromisso político e inovação pedagógica. Ao ser incorporada na graduação, na pós-graduação, na pesquisa e na extensão, a EDH reconfigura o papel da universidade, deslocando-a de um espaço de mera reprodução de saberes técnicos para um espaço de formação integral e de produção de conhecimento comprometido com a transformação social.

Assim, a EDH não deve ser vista como um complemento ou acessório, mas como elemento estruturante de qualquer projeto universitário que se pretenda democrático e emancipador. Ao promover uma cultura de direitos humanos dentro da academia, contribui-se para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e solidárias, respondendo aos desafios do presente e preparando terreno para o futuro (Denardi; Carvalho, 2017; Rodrigues, 2021).

A Educação em Direitos Humanos (EDH) assume papel fundamental na formação jurídica. Conforme apontam Denardi e Carvalho (2017), a educação jurídica cumpre dupla função: formar técnicos de excelência e, ao mesmo tempo, juristas comprometidos com a função social da profissão. Esta, por sua vez, relaciona-se à qualidade e à postura do profissional no exercício de suas atividades. A qualidade da formação jurídica, portanto, não pode ser reduzida à aprovação em exames da OAB ou em concursos públicos. Não basta conhecer normas; é imprescindível refletir sobre seu conteúdo, sobre seus efeitos sociais e empregá-las de modo a promover uma sociedade mais justa. Nesse mesmo sentido se manifesta Rodrigues (2021).

Nesse contexto, a EDH contribui não apenas para a formação de profissionais em geral, mas especialmente para a dos juristas, pois propõe uma formação integral pautada nos princípios dos direitos humanos. Seu foco está na construção de um convívio social orientado pela responsabilidade individual e coletiva, pela promoção da paz, pelo fortalecimento da democracia, pelo pleno exercício da cidadania e pela defesa da dignidade humana, independentemente de origem, raça, sexo, cor, condição social ou outras diferenças.

Por conseguinte, a EDH pode atuar como instrumento de transformação no ensino jurídico. Rodrigues (1987, 1993) já advertia que a educação jurídica no Brasil se mostrava

insatisfatória diante do despreparo dos bacharéis ao deixarem a universidade. Apesar das mudanças sociais, os cursos de Direito ainda mantêm metodologias tradicionais, baseadas na mera transcrição de leis e jurisprudências, dissociadas de uma contextualização crítica e da realidade social, além de contar com docentes muitas vezes despreparados para a docência.

A educação jurídica deve atender à finalidade geral da educação, qual seja, o pleno desenvolvimento do educando e a preparação para o exercício da cidadania. No ensino superior, conforme previsto na LDB (Lei n.º 9.394/1996), espera-se que a formação universitária contribua para o desenvolvimento do pensamento crítico, para a participação ativa na sociedade e para a capacidade de reconhecer e resolver problemas do contexto em que o estudante está inserido, consolidando e aprimorando conhecimentos acumulados historicamente.

No campo específico do Direito, as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) estabelecem que o curso deve proporcionar formação humanística e reflexiva, ampliando a capacidade crítica em relação ao ordenamento jurídico e às relações sociais. Também preveem a construção de um conhecimento interdisciplinar e transdisciplinar, de modo a aproximar o aprendizado acadêmico da análise e resolução de problemas emergentes.

As DCNs do curso de Direito conferem centralidade à temática dos direitos humanos. O artigo 3º explicita de maneira inequívoca que a educação em direitos humanos constitui obrigatoriedade no processo formativo, não podendo ser tratada como elemento periférico ou opcional. Já o artigo 4º, ao tratar das competências que devem ser asseguradas ao longo da formação jurídica, estabelece em seu inciso XIV que o estudante de Direito precisa não apenas aprender os fundamentos da ética e dos direitos humanos, mas também desenvolver a capacidade de aplicá-los de forma crítica e responsável em sua atuação profissional.

Esse mesmo artigo, de forma complementar, amplia a abordagem ao inserir outros elementos diretamente relacionados à perspectiva dos direitos humanos. Entre eles destacam-se: a necessidade de que o egresso esteja apto a exercer e promover a cidadania, de modo a compreender o Direito como prática social transformadora; a exigência de desenvolver uma cultura do diálogo, entendida como atitude de abertura e negociação em um ambiente de pluralidade de visões; e a valorização da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural, aspectos indispensáveis em uma sociedade democrática e multicultural.

Assim, fica evidente que as DCNs não tratam os direitos humanos de maneira pontual ou restrita, mas os colocam como eixo transversal da formação jurídica, vinculando-os tanto ao campo da ética quanto ao compromisso social e cultural do futuro profissional do Direito (Rodrigues, 2021).

Nesse sentido, a Educação em Direitos Humanos (EDH) dialoga diretamente com os objetivos da formação jurídica, pois busca formar discentes críticos e reflexivos, capazes de romper estigmas e cultivar práticas de diálogo e respeito às diferenças (Nascimento, 2022). Mais

do que um conteúdo técnico, trata-se de promover uma formação voltada à emancipação, que contribua para a construção de uma sociedade mais justa e equânime (Lisboa, 2022).

A EDH também se apresenta como caminho para superar limites históricos do ensino jurídico. Lyra Filho (1982) já apontava que a formação tradicional, centrada no estudo de leis voltadas à manutenção de estruturas de poder, restringe a reflexão crítica e reproduz desigualdades. Assim, torna-se necessário um ensino que problematize a realidade social e não apenas a projete a partir de normas positivadas.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) reforça essa perspectiva ao destacar que o ensino superior deve promover uma cultura fundada nos princípios da igualdade, da democracia, da justiça e da dignidade da pessoa humana, assegurando acesso ao conhecimento e inclusão dos grupos mais vulneráveis. Nesse marco, a Constituição de 1988, ao garantir a autonomia universitária, conferiu às Instituições de Ensino Superior a responsabilidade de articular ensino, pesquisa e extensão de forma indissociável (artigo 207), comprometendo-se com o desenvolvimento científico e tecnológico, mas também com a justiça social, a cidadania e a paz.

No âmbito da educação superior cabem algumas palavras especificamente sobre a pós-graduação *stricto sensu*. Nelas a educação em direitos humanos assume papel estratégico na consolidação de uma cultura acadêmica voltada para a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a democracia. Ao transcender a formação técnica e especializada, a inserção desse eixo formativo contribui para que mestres e doutores desenvolvam competências científicas e uma consciência ética e crítica. Essa dimensão amplia a compreensão de que a pesquisa e a produção de conhecimento devem estar conectadas às demandas sociais e ao compromisso com a defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante é o efeito multiplicador gerado pela formação de pós-graduados comprometidos com os direitos humanos. Esses profissionais, ao ingressarem em funções docentes, em cargos de gestão acadêmica ou em atividades de assessoramento em instituições públicas e privadas, tornam-se difusores de valores de cidadania, equidade e respeito à diversidade. Dessa forma, a pós-graduação não se limita a produzir conhecimento de ponta, mas também atua como catalisadora de mudanças culturais, capazes de repercutir em diferentes esferas da vida social, jurídica e política.

Por fim, a ênfase em direitos humanos na pós-graduação *stricto sensu* contribui para fortalecer a própria legitimidade da universidade enquanto espaço de reflexão crítica e de inovação social. Ao incorporar essa perspectiva, os programas de mestrado e doutorado reafirmam seu papel como centros de excelência acadêmica e como instâncias de responsabilidade social, comprometidas em preparar lideranças intelectuais capazes de enfrentar os desafios contemporâneos de desigualdade, violência e intolerância. Nesse sentido, a pós-graduação torna-se um eixo fundamental para a promoção de sociedades mais democráticas, justas e inclusivas.

Especificamente no âmbito da educação jurídica, retornando ao ensino superior em nível de graduação, a efetiva transformação exige engajamento coletivo dos atores envolvidos no processo formativo. Como observa Rodrigues (2005), é fundamental que a aprendizagem seja entendida como interação solidária, orientada não pela lógica da disputa, mas pelo compromisso com a vida em sociedade. Para tanto, o método pedagógico deve privilegiar experiências práticas, nas quais o estudante se depare com problemas concretos da profissão e com dilemas sociais, exercitando a reflexão crítica sobre ambos (Rodrigues; Golinhaki, 2021).

Nesse contexto, as clínicas de direitos humanos constituem uma metodologia promissora. Conforme ressaltam Rodrigues e Lapa (2017), tais espaços permitem ao discente desenvolver habilidades aplicáveis tanto à vida profissional quanto pessoal, ao mesmo tempo em que estabelecem vínculos diretos com a realidade social. A prática clínica, nesse sentido, aproxima o ensino jurídico da função transformadora da EDH, ao estimular a vivência da cidadania e a defesa ativa dos direitos fundamentais.

Para os estudantes de Direito, participar de clínicas de Direitos Humanos durante a graduação pode trazer inúmeros benefícios. Primeiro, eles aprendem que o Direito pode ser um *meio* para mudanças sociais e não é um *fim* em si mesmo. E, adicionalmente, adquirem habilidades de advocacia em geral e que também podem ser utilizadas para a advocacia em Direitos Humanos, ou seja, é importante destacar que essas habilidades são úteis não apenas para a advocacia em Direitos Humanos, mas sim, para qualquer profissão jurídica (Rodrigues; Lapa, 2017, p. 159).

A Educação em Direitos Humanos (EDH) é indispensável nos cursos jurídicos, sobretudo diante das orientações do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que recomenda às Instituições de Ensino Superior a promoção de atividades de extensão voltadas à efetivação dos direitos humanos, em diálogo com grupos sociais em situação de vulnerabilidade, movimentos sociais e instâncias públicas. Trata-se de reconhecer que a formação universitária deve ir além da sala de aula e conectar-se às demandas concretas da sociedade, contribuindo para a construção de uma ordem mais justa e solidária.

Entretanto, a realidade de grande parte dos cursos de Direito ainda permanece marcada por práticas pedagógicas tradicionais, centradas na memorização de normas, desprovidas de reflexão crítica sobre seus impactos sociais (Rodrigues, 1997, 2003, 2005). Nesse contexto, a EDH surge como alternativa formativa essencial, capaz de proporcionar uma formação integral aos estudantes, preparando-os para reproduzir dispositivos legais, compreender sua função social, problematizar seus efeitos e enfrentar com responsabilidade os desafios do exercício profissional.

A análise realizada demonstra que a inserção da Educação em Direitos Humanos no ensino superior, e mais especificamente nos cursos de Direito, não deve ser compreendida como complemento acessório, mas como eixo estruturante da formação acadêmica. Enquanto o ensino jurídico tradicional manteve-se por longo tempo restrito à transmissão de normas e à reprodução

de conteúdos positivados, a EDH propõe uma ruptura com esse paradigma, fomentando uma formação crítica, reflexiva e socialmente engajada. Ao se articular com os princípios do PNEDH e com as diretrizes curriculares nacionais, a EDH amplia o horizonte da formação universitária, promovendo a interdisciplinaridade, a extensão socialmente orientada e a integração entre teoria e prática.

Além disso, a EDH assume função estratégica ao conectar a universidade com os desafios concretos da sociedade, sobretudo no enfrentamento das desigualdades, da exclusão e das violações de direitos. Nos cursos de Direito, essa perspectiva é particularmente relevante, pois contribui para formar profissionais capazes de problematizar o ordenamento jurídico, compreender suas funções sociais e atuar como agentes de transformação.

Dessa forma, pode-se concluir que a EDH, quando incorporada de modo consistente ao ensino superior e ao ensino jurídico, fortalece a missão pública da universidade e ressignifica o papel dos juristas na sociedade contemporânea. Mais do que preparar técnicos da lei, trata-se de formar sujeitos comprometidos com a dignidade humana, com a cidadania e com a justiça social. A EDH confere ao processo formativo uma dimensão ética e política que supera o ensino meramente conteudista, estimulando práticas pedagógicas voltadas à emancipação dos estudantes e à transformação da realidade. Essa conclusão parcial evidencia a necessidade de consolidar a EDH como elemento transversal e permanente dos projetos pedagógicos dos cursos jurídicos, abrindo caminho para discussões posteriores sobre metodologias, impactos e desafios de sua implementação.

5 CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido neste trabalho permitiu compreender a Educação em Direitos Humanos (EDH) em suas múltiplas dimensões e evidenciar sua centralidade para a formação cidadã e jurídica. Os objetivos iniciais foram alcançados, pois a pesquisa analisou os marcos internacionais e nacionais da EDH, sua articulação com a educação para a cidadania e, finalmente, sua inserção no ensino superior e nos cursos de Direito, respondendo à questão norteadora proposta.

Na primeira seção, dedicada à EDH no direito internacional e nacional, constatou-se que os principais tratados e convenções internacionais, bem como os marcos normativos internos, oferecem as bases jurídicas e institucionais para o desenvolvimento de políticas educacionais voltadas aos direitos humanos. O quadro comparativo elaborado demonstrou convergências entre esses instrumentos, reforçando que a EDH é reconhecida como dever estatal e direito fundamental, devendo ser efetivada em todos os níveis de ensino.

Na segunda seção, ao tratar da relação entre EDH e educação para a cidadania, destacou-se que ambas compartilham objetivos comuns: formar sujeitos críticos, conscientes de seus direitos e deveres, capazes de participar ativamente da vida social e de contribuir para a transformação democrática. A análise crítica evidenciou que a EDH amplia a noção de cidadania ao enfatizar valores como igualdade, respeito às

diferenças, solidariedade e justiça social, constituindo-se como prática educativa voltada à emancipação individual e coletiva.

Na terceira seção, relativa à EDH no ensino superior e nos cursos de Direito, ressaltou-se que a universidade, e em especial a formação jurídica, ainda se encontram marcadas por métodos tradicionais, centrados na transmissão de normas positivadas. A EDH surge como alternativa inovadora, propondo metodologias reflexivas, interdisciplinares e extensionistas, capazes de articular teoria e prática e de preparar profissionais comprometidos com a dignidade humana, a democracia e a justiça social. Nesse contexto, a formação jurídica deixa de formar apenas técnicos da lei para formar juristas críticos e socialmente engajados.

Diante do exposto, conclui-se que a EDH é um eixo estruturante para a educação contemporânea. Ao integrar os compromissos internacionais e nacionais, fortalecer a cidadania e renovar as práticas acadêmicas, especialmente no ensino jurídico, a EDH confirma-se como instrumento pedagógico, político e social indispensável. Trata-se de uma via de consolidação da democracia e de promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, na qual o pleno exercício da cidadania se alia à defesa incondicional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BELLO, Enzo; FERREIRA, Lucas Pontes. Clínicas de direitos humanos no Brasil: um estudo sobre seu processo de implementação e funcionamento na prática e no ensino jurídico. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 10, n. 2, p. 116–129, 2018. DOI: 10.4013/rechtd.2018.102.07. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2018.102.07>. Acesso em: 25 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n.º 2, de 19 de abril de 2021**. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file>. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP n.º 1, de 30 de maio de 2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: CNE, 2012. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 26 set. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 15 set. 2025.
- BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 25 set. 2025.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Diálogos entre diferença e educação**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: https://dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/candau_dialogo_entre_diferenca_educacao.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715–726, jul./set. 2012. DOI: 10.1590/S0101-73302012000300004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/phjDZW7SVBf3FnfNL4mJyWL/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/5szsvwMvGSVPkGnWc67BjtC/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Sociedade, cotidiano escolar e cultura(s): uma aproximação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 23, n. 79, p. 125–161, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/8Cj5XvRTYpN3WNWbMBCbNFK/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; SACAVINO, Susana Beatriz. Educação em direitos humanos e formação de educadores. **Educação**, Porto Alegre, v. 36, n. 1, p. 59–66, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/848/84825694009.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

DENARDI, Eveline Gonçalves; CARVALHO, Sergio Lopes de. A função social do ensino jurídico. In: PETRY, Alexandre Torres et al. (org.). **Ensino jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**. Porto Alegre: OAB/RS, 2017. p. 456–483.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2008.

LISBOA, Edson da Silva Rodrigues. **Justiça social, currículo e minorias sociais**. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação e Novas Tecnologias). Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?id_trabalho=13153175. Acesso em: 25 jul. 2025.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MAGENDZO, Abraham; BERMÚDEZ, Ángela. Pensando la educación en derechos humanos desde una mirada ética y controversial. **Revista Latinoamericana de Derechos Humanos**, Heredia, v. 28, n. 2, p. 17–34, 2017.

MAGENDZO, Abraham; PAVÉZ, Jorge Manuel. **Educación en derechos humanos**. Ciudad de México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2015.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

NASCIMENTO, Laureane Aparecida do. **A Formação de Professores e os Direitos Humanos nos Currículos de Cursos de Pedagogia de Universidades no Paraná**. Orientador: Professor Dr. Alceli Ribeiro Alves. 2022. Dissertação (mestrado profissional em Educação e Novas Tecnologias) – Programa de Pós-graduação profissional em Educação e Novas Tecnologias, Uninter, Curitiba, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?id_trabalho=13179732. Acesso em: 25 jul. 2025.

NUNES, Marta dos Santos. Educação ambiental para um desenvolvimento sustentável. In: BIRNFELD, Carlos André; QUEIROZ, Daniel (org.). **Reflexões sobre cidadania, educação e trabalho**. Pelotas: Repensar, 2024. p. 210–235.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; MAIOR JÚNIOR, Paulo Souto. Além da lei. *In*: MAROCCO, Andréa de Almeida Leite; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Anais [...] II Encontro Brasileiro Pesquisa, Educação e Epistemologia Jurídica**. Chapecó: Argos, 2017. Disponível em: <https://arquivosbrasil.blob.core.windows.net/insulas/anexos/livro-1-438284.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferencia Mundial de Derechos Humanos. Viena, 1993. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Events/OHCHR20/VDPA_booklet_Spanish.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Versão em português. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes para planos nacionais de ação para educação em direitos humanos**. 1997. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/pp/edh/mundo/onu_diretrizes_planos_nac.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); UNESCO; ACNUDH. **Plano de ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos – primeira fase**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147853_por. Acesso em: 15 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); UNESCO; ACNUDH. **Plano de ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos – segunda fase**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por. Acesso em: 25 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); UNESCO; ACNUDH. **Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos**. 2006. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2003.

ROCHA, Adriana de Lacerda. Etapa da transposição didática do ciclo da práxis pedagógica aplicada ao ensino em direitos humanos. *In*: MAROCCO, Andréa de Almeida Leite; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Anais [...] II Encontro Brasileiro Pesquisa, Educação e Epistemologia Jurídica**. Chapecó: Argos, 2017. p. 8–29. Disponível em: <https://arquivosbrasil.blob.core.windows.net/insulas/anexos/livro-1-438284.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito**. Florianópolis: Habitus, 2021. Disponível em: <https://habituseditora.com.br/index.php?q=dce21>. Acesso em: 26 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Projeto pedagógico do curso de graduação em Direito**. 3. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. 247 p. Disponível em: <https://habituseditora.com.br/index.php?q=intro-14>. Acesso em: 26 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BIRNFELD, Carlos André. A materialização do dever de educar para a cidadania. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, v. 10, n. 2, p. 17–52, 2023. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/73094>. Acesso em: 25 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação jurídica ativa**. 2. ed. Florianópolis: Habitus, 2021. Disponível em: <https://habituseditora.com.br/index.php?q=edu01>. Acesso em: 26 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa jurídica aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023. 453 p. Disponível em: <https://habituseditora.com.br/index.php?q=pja23>. Acesso em: 11 dez. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAPA, Fernanda Brandão. O que é ensinar direitos humanos? *In*: MAROCCO, Andréa de Almeida Leite; RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Anais [...]** II Encontro Brasileiro Pesquisa, Educação e Epistemologia Jurídica. Chapecó: Argos, 2017. p. 124–164. Disponível em: <https://arquivosbrasil.blob.core.windows.net/insulas/anexos/livro-1-438284.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

Artigo recebido em: 29/09/2025.

Aprovado em: 10/12/2025.